



Número: **1001849-11.2022.4.01.3506**

Classe: **DESAPROPRIAÇÃO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO**

Última distribuição : **25/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 4.891.006,74**

Assuntos: **Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (AUTOR)	
ASSOCIACAO FRATERNA MUNDO NOVO (REU)	CLAUDISMAR ZUPIROLI registrado(a) civilmente como CLAUDISMAR ZUPIROLI (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14529 33377	26/01/2023 18:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Formosa-GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Formosa-GO

PROCESSO: 1001849-11.2022.4.01.3506
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
POLO ATIVO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO FRATERNA MUNDO NOVO
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CLAUDISMAR ZUPIROLI - DF12250

DECISÃO

Trata-se de Ação de Desapropriação ajuizada pelo **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO**, requerendo em sede de liminar, imissão na posse do imóvel Fazenda Mundo Novo, localizada no Município de Cavalcante/GO, de propriedade da sociedade civil denominada Associação Fraterna Mundo Novo, com área registrada de 1.837,9782 hectares, matriculado sob o nº 8.097, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cavalcante/GO.

Alega o autor que o Decreto presidencial ampliou os limites da unidade de conservação denominada Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, e assim, afetou os imóveis inseridos na área descrita à finalidade de proteção ambiental, cuja desafetação só pode ocorrer pela edição de lei específica, e consequente perda superveniente de utilidade pública.

Sustenta, ainda, ao longo da fase administrativa da desapropriação dúvidas surgiram sobre seus limites em relação aos imóveis vizinhos, conforme relatam informações técnicas do ICMBio, o que inclusive impediu a conclusão da desapropriação pela via administrativa, impondo o ajuizamento dessa ação, a fim de garantir que os proprietários dos imóveis vizinhos, sobre os quais recaem as dúvidas de limites, possam ser chamados a, caso queiram, defender seus interesses.

Afirma que a pretensão expropriatória está calcada em permissivos normativos, detendo o ICMBIO atribuições legais para executá-la, sendo considerada urgente a consecução da desapropriação, nos termos do art. 15, caput, do Decreto-lei 3365/41.

Breve relatório. Decido.

A área *sub judice* foi declarada de utilidade pública através do Decreto de 5 de junho de 2017, expedido pelo Presidente da República (id. 11670785757).



Diz o art. 10 do Dec. Lei 3365/41 que

Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. [\(Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946\)](#)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

Conforme se verifica da distribuição, a ação fora proposta em 25 de junho de 2022, portanto, fora do prazo legal para sua tramitação.

Decadência se conhece de ofício, não podendo ser afastada por ato negocial entre as partes, máxime pelo fato da administração pública estar jungida pelo rígido princípio da legalidade estrita.

Considerando que a ação foi proposta fora do prazo quinquenal contados da edição do decreto presidencial, é caso de vedação da tramitação.

Diz o art. 487 parágrafo único do CPC que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do [§ 1º do art. 332](#), a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Por fim, não instaurada a relação processual, cabe apenas ao autor se pronunciar sobre a decadência.

Isto posto, diga o autor sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

Formosa/GO, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal

